LEI Nº 225, DE 24 de MARÇO de 2022.

"Autoriza o Executivo Municipal a fazer o parcelamento, a dação em pagamento e dispensa de multas e juros e correção monetária de créditos tributários e dá outras providências."

ANTÔNIO CARLOS FREIRE DE ABREU, prefeito do município de JACARACI, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e Código Tributário Municipal N° 105 de 11 de Dezembro de 2000, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DA REDUÇÃO E REMISSÃO DAS MULTAS E DOS JUROS INCIDENTES

Art. 1º Os créditos de qualquer natureza da Fazenda Municipal e Autarquias Municipal, inscritos em dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente liquidado ou cancelado por falta de pagamento, poderão ser pagos, parceladamente com dispensa de juros, multa moratória e correção monetária, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta lei.

§1º - A redução incidirá, exclusivamente, no valor das multas moratórias e juros, não no débito principal, conforme os limites abaixo fixados:

I – até R$ 300,00 em 03 (três) parcelas de valores fixos e iguais.
II - de R$ 300,01 até 1.000,00 em até 05 (cinco) parcelas de valores fixos e iguais.
III - de R$ 1.000,01 até 10.000,00 em até 10 (dez) parcelas de valores fixos e iguais.
IV - de R$ 10.000,01 até 50.000,00 em até 15 (quinze) parcelas de valores fixos e iguais.
V – a partir de R$ 50.000,01 em até 30 (trinta) parcelas de valores fixos e iguais.

§ 2º - As reduções de que trata este artigo não se acumulam com outras previstas na legislação tributária em razão da data de pagamento, nem com qualquer outro benefício de mesma natureza.

§ 3º - O crédito tributário de que trata este artigo será atualizado até a data do deferimento do parcelamento.

§ 4º - Os benefícios previstos neste artigo não alcançam as importâncias já recolhidas.

§ 5º - Para fazer jus aos benefícios desta lei os contribuintes deverão formular o requerimento na Secretaria Municipal de Administração em até 31 de Dezembro de 2022.

Art. 2º O parcelamento abrangerá o principal e atualização monetária.

Art.3º - O parcelamento será pago mensal e sucessivamente, em parcelas iguais e fixas, a partir da data do deferimento do requerimento.

Art. 4º - O pagamento da 1ª parcela deverá ser efetuado em até 10(dez) dias do ato do deferimento do parcelamento, sendo que o valor das parcelas não pode ser inferior ao correspondente a 10,00 UPFM (Unidades Padrão Fiscal do Município).

Art. 5º - O parcelamento ficará sem efeito, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas, quando:

I - em caso de venda do imóvel sobre o qual tenham recaído as dívidas parceladas e ainda não vencidas, quando, inclusive, a liquidação do saldo remanescente deverá preceder a respectiva transmissão do bem;
II - em qualquer caso, havendo declaração de falência ou insolvência, e penhora.

Art. 6º - O não cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta lei implica em sua desistência, determinando o cancelamento automático do mesmo, e o restabelecimento pleno da dívida, com restauração das deduções eventualmente concedidas, subtraídos os valores pagos.

Art. 7º - O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial.

Art. 8º - O devedor poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito parcelado.

Art. 9º - O parcelamento deverá respeitar o fato gerador de cada débito, não podendo se somar a outros.

Art. 10° - Os créditos, objetos de parcelamentos pretéritos efetivados antes da vigência desta lei, poderão uma única vez, no interesse e conveniência do contribuinte, serem objeto de novo parcelamento, observados os critérios, limites e condições desta lei, consolidando o saldo devedor atualizado na data do requerimento do novo parcelamento.

Art. 11° - Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, se for o caso.

CAPÍTULO II

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 12° - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública, nas condições previstas neste capítulo.

§ 1º - A compensação poderá incidir total ou parcialmente sobre os créditos tributários devidos pelo contribuinte, não incidindo sobre o saldo remanescente de parcelamento em curso.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo não se aplica nos casos de dolo, fraude ou simulação do contribuinte ou de terceiro em benefício daquele.

§ 3º - A compensação do crédito tributário nos termos deste artigo estende se ao responsável solidário pela obrigação tributária.

§ 4º - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
Art. 13° - A realização da compensação fica condicionada à análise, pela Secretaria Municipal de Administração, de sua viabilidade econômico-financeira.

CAPÍTULO III

DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 14º - Fica o Poder Executivo, observada a conveniência e a necessidade do uso do bem no serviço público municipal, autorizado a permitir a quitação de créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa, mediante dação em pagamento de bens imóveis.

Art. 15° - Não será permitida a dação em pagamento:

I - de bens gravados com quaisquer ônus, ainda que sobre parte de seu valor;
II - de único imóvel pertencente ao devedor.

§ 1º - O valor pelo qual será recebido o bem terá como limite máximo o valor de mercado.

§ 2º - Considera-se valor de mercado, para os fins desta lei, o valor obtido em avaliação realizada pela comissão de avaliação de imóveis da Prefeitura Municipal de Jacaraci.

§ 3º - O pedido de dação em pagamento do sujeito passivo não gera direito adquirido a sua realização e não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.

§ 4º - A dação em pagamento, judicial ou administrativa, importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributárias.

CAPÍTULO IV

DAS ISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16° – Aos créditos da Fazenda Pública, inscritos em dívida ativa, com exigibilidade suspensa, seja na esfera administrativa ou judicial, poderá o devedor optar pelo disposto nesta Lei observando o prazo previsto no Art.1°, §5°, a contar da reativação do credito envolvido.

Art. 17° - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jacaraci, em 24 de março de 2022.

ANTÔNIO CARLOS FREIRE DE ABREU
Prefeito Municipal

ADELMO GOMES PEREIRA
Secretario de Administração